



CONGRESSO NACIONAL

MPV 692

00049 QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
28/09/2015

proposição  
Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015

autor  
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

nº do prontuário  
519

1 Supressiva      2. substitutiva      3. X modificativa      4. aditiva      5. Substitutivo global

Página	Art.2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º, da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, conforme a seguinte redação:

Art. 3º A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo, deverá ser declarado pelo sujeito passivo à RFB, com a demonstração das razões extratributárias que o justificam, até 30 de setembro de cada ano.

§ 1º. No caso de atos ou negócios jurídicos específicos não previstos no ato da RFB referido no *caput*, fica facultada a apresentação da declaração prevista no *caput*, para demonstração da existência de razões extratributárias relevantes ou justificativa da adoção de forma não usual, negócio jurídico indireto ou cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico.

§ 2º. No caso do § 1º, o sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.

JUSTIFICATIVA

A República Federativa do Brasil, bem como a Ordem Econômica têm como fundamento a livre iniciativa, sendo desdobramento desta última a liberdade do exercício de atividades econômicas.

Os conceitos empregados nos incisos I e II, do art. 7º, da MP 685/2015, são muito imprecisos e abertos, dando grande margem para ilimitadas interpretações por parte do Fisco no juízo acerca da existência ou não de “razões extratributárias relevantes”, “forma não usual”, “negócio jurídico indireto” ou “cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico”.

Essa extensa margem de discricionariedade e, portanto, de poder atribuído às autoridades administrativas constituirá grande fonte de insegurança jurídica num contexto das relações Fisco-contribuinte que já é extremamente marcado pela insegurança em razão da complexidade das normas em vigor, da baixa transparência do entendimento fiscal sobre as obrigações tributárias, etc.

Nesse cenário, a Emenda estabelece como obrigatória apenas a declaração dos atos ou negócios jurídicos listados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (inc. III, do art. 7º, MP 685), que serão, evidentemente, aqueles mais visados pelo Fisco, por representarem estratégias mais agressivas de planejamento fiscal, os quais ficarão sujeitos ao escrutínio da autoridade administrativa quanto à existência de substância econômica e propósito negocial.

No entanto, para os demais atos ou negócios jurídicos que podem, em tese, representar um planejamento tributário agressivo, não se justifica a obrigatoriedade da entrega da declaração por conta



CD/15151.94630-29

daquela grande margem de discricionariade quanto à interpretação de termos absolutamente abertos e imprecisos, bem como da fatal violação à livre iniciativa e à liberdade de exercício das atividades econômicas.

Além disso, pondere-se que quanto os atos ou negócios jurídicos que indisfarçadamente constituírem abuso de forma ou forem completamente despidos de propósito negocial ou substância econômica, não há dúvida quanto a não serem aceitos pelo Fisco, aplicando-se a tributação correspondente ao negócio efetivamente praticado. No entanto, nos casos em que houver dúvida razoável em relação à existência de propósito negocial ou razões que justifiquem a adoção de formas não usuais, negócio indireto ou aparente desnaturação de efeitos de um contrato típico, nos quais, portanto, não se possa pontificar, com toda a certeza que o direito tributário exige, a dissimulação do fato gerador, o princípio da estrita legalidade tributária, bem como a presunção de inocência do contribuinte (à semelhança com a presunção penal de inocência), impedem que o crédito tributário seja constituído pelo lançamento (autos de infração).

Assim, a Emenda propõe tornar facultativa a declaração em relação aos incisos I e II, do art. 7º, da MP 685/2015, para que os contribuintes possam legitimar os planejamentos tributários por eles empreendidos, vindo a justificar, espontaneamente, a existência de “razões extratributárias relevantes” ou a adoção de “forma não usual”, “negócio jurídico indireto” ou “cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico”.

Com tal opção de declarar, o contribuinte será incentivado a buscar segurança jurídica para o seu planejamento tributário, ficando a salvo de questionamentos futuros sobre a legalidade dos atos e negócios realizados. Ademais, deixa-se de atribuir parcela excessiva de discricionariade ao Fisco, resguardando, porém, a prerrogativa da RFB de determinar em lista os atos ou negócios jurídicos que devam obrigatoriamente ser declarados e justificados.

PARLAMENTAR



CD/15151.94630-29